



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000003763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018023-36.2021.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITANAIR CORREIA DE LIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, DERAM PROVIMENTO ao agravo em execução interposto por ITANAIR CORREIA DE LIRA, extinguindo-se sua punibilidade em razão do integral cumprimento da pena, independentemente do pagamento da pena de multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 10 de janeiro de 2022.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo de Execução Penal nº 0018023-36.2021.8.26.0041

Agravante: Itanair Correia de Lira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Agravo em execução. Extinção de punibilidade.
Desnecessidade de pagamento da multa para a extinção da punibilidade quando o agravante é assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Presunção de hipossuficiência. Revisão da tese jurídica do Tema 931 do C. STJ.
Recurso provido.

VOTO 4478

Trata-se de agravo em execução interposto por **ITANAIR CORREIA DE LIRA** em face de decisão do r. juízo da execução de fls. 25/26, que rejeitou pedido de extinção de sua punibilidade, em razão do não pagamento da pena de multa a ele imposta.

Aduz o agravante, em resumo, que a multa, por ser dívida de valor, não deve obstar a extinção de sua punibilidade (fls.

01/16).

Em contraminuta, o *parquet* bateu pelo não provimento dos pedidos recursais (fls. 31/33).

A decisão foi mantida às fls. 34.

Houve manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 42/47).

É o relatório.

Com razão o agravante.

Cumprе ressaltar que, no que tange à necessidade do pagamento da multa imposta ao condenado como requisito para a extinção de sua punibilidade, de rigor, antes de eventual indeferimento, a verificação das condições financeiras do condenado.

E, neste ponto, entendo que milita em favor daqueles que estão assistidos pela Defensoria Pública, presunção (relativa) de hipossuficiência, a qual pode ser afastada pelo Ministério Público.

Contudo, não havendo a produção de provas pelo

parquet acerca de condições financeiras do sujeito, comprovando que de fato houve um não pagamento deliberado, não há como negar o direito à extinção da pena.

Neste sentido, o C. STJ já decidiu:

“Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade”. (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/02/2013).

“Esta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente” (AgRg no AREsp 372.220/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014).

Ademais, convém assinalar que houve recente revisão da tese jurídica do Tema 931 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo conclusão no sentido de que *“na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o*

inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Pontue-se que se trata de entendimento vinculante, eis que proferido em julgamento realizado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos.

Conclui-se, portanto, que diante da presunção de hipossuficiência, relacionada à assistência da Defensoria Pública, não sendo esta ilidida nos autos, encontra-se autorizado o reconhecimento do fim da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa e sem prejuízo da cobrança de tal dívida de valor, pelos meios próprios.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto por **ITANAIR CORREIA DE LIRA**, extinguindo-se sua punibilidade em razão do integral cumprimento da pena, independentemente do pagamento da pena de multa.

KLAUS MAROELLI ARROYO
RELATOR